



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Publicidade

Em 31 de dezembro de 2011
no Est. em Notícias, Ed. 338
Itaboraí SEGOV
Thania Maria M. F. Rodrigues
Mat. 3971

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE GERAÇÃO
DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA,
FUNPROGER, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Geração de Emprego, Trabalho e Renda, FUNPROGER, vinculado a Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, seguindo as diretrizes do Conselho Municipal de Emprego, Trabalho e Renda – COMETRE, com a finalidade de possibilitar políticas públicas de geração de emprego, trabalho e renda, diretamente ou por intermédio de outros órgãos e ou outras instituições, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda-PROGER.

§ 1º – As políticas públicas de geração de emprego, trabalho e renda deverão seguir o plano plurianual do Município.

§ 2º – São atribuições do FUNPROGER:

- I - Aprovar seu Regimento Interno;
- II - Promover e incentivar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e modernização das relações de trabalho;
- III - Promover ações educativas e preventivas, visando à melhoria das condições de saúde e segurança no trabalho;
- IV - Analisar o sistema produtivo, no âmbito do Município, e propor medidas que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;
- V - Propor alternativas econômicas e sociais geradoras de emprego, trabalho e renda;
- VI – Promover ações voltadas à capacitação de mão de obra e reciclagem profissional, em consonância com as exigências cada vez maiores da especialização da mão de obra;
- VII – Acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados a implantação de programas de qualificação territorial-PLANSEQS – e setoriais-PLANSEQS especialmente os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT;
- VIII – Analisar e emitir pareceres sobre o enquadramento de projetos de geração de empregos e renda, capacitação profissional e outros oriundos das diversas secretarias municipais, evitando a sobreposição de ações nas diretrizes e prioridades do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- IX** – Apoiar as medidas de preservação do meio ambiente, no contexto do desenvolvimento industrial auto-sustentado, que assegure acima de tudo a qualidade de vida da população;
- X** – Propor alternativas jurídicas e sociais, visando a garantia das relações entre capital e trabalho, no que se refere à legislação trabalhista, as condições de saúde e segurança no trabalho, impedir a exploração do trabalho infante-juvenil e outras situações próprias do Município;
- XI** – Articular com instituições e organizações envolvidas nos programas de geração de emprego e renda e relações de trabalho, visando à integração de ações;
- XII** – Promover o intercâmbio de informações com outros Conselhos e Comissões Municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientados para as suas ações;
- XIII** – Sugerir diretrizes e prioridades específicas do Município, em sintonia com as definidas pelo Conselho Estadual ou Comissão Estadual do Trabalho;
- XIV** – Elaborar o plano plurianual de trabalho, no que se refere às Políticas de Emprego e Relações de Trabalho no Município, submetendo-o à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;
- XV** – Discutir com o poder público medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos sistemas de intermediação de mão de obra, de formação profissional, de geração de empregos e renda, seguro desemprego, da saúde e segurança no trabalho, visando a otimização das relações entre governo, capital e trabalho;
- XVI** – Criar grupos temáticos, temporários ou permanentes, de acordo com as necessidades específicas, com o objetivo de promover estudos ou atividades que subsidiem as deliberações do Conselho;
- XVII** – Subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Órgão Estadual do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro e/ou Conselhos e Comissões Municipais;
- XVIII** – Encaminhar, após avaliação às diversas instituições, projetos para apoio creditício;
- XIX** – Receber e analisar, sobre os aspectos quantitativos e qualitativos, os relatórios de acompanhamento dos projetos financiados com recursos do FAT;
- XX** – Elaborar relatórios sobre a análise procedida, encaminhando-os ao Órgão Estadual do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro;
- XXI** – Articular com entidades de formação profissional em geral, inclusive escolas técnicas, sindicatos de pequenas empresas e microempresa e demais entidades representativas de empregados e empregadores, bem como conselhos de profissionais, na busca de parceria na qualificação e assistência aos beneficiários, de financiamento com recursos do FAT e nas demais ações que fazem necessárias, em sintonia com as orientações do Conselho Regional e Conselho Estadual do Trabalho;
- XXII** – Indicar as áreas e setores prioritários para a alocação de recursos no âmbito dos Programas de Geração de Emprego e Renda;
- XXIII** – Estabelecer convênios com instituições públicas ou privadas;
- XXIV** – Subsidiar, por meios próprios ou de terceiros, o crédito orientado, ao pequeno empreendedor local;
- XXV** – Participar das reuniões ordinárias e extraordinárias das reuniões do Conselho Municipal de Emprego, Trabalho e Renda; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XXVI – Prestar contas ao Poder Executivo local e COMETRE, semestralmente da gestão do FUNPROGER.

§ 3º – O FUNPROGER será composto e gerido por:

- I** – Secretário Municipal de Trabalho e Renda;
- II** – 01 (um) Conselheiro representante da bancada dos empregadores, indicado pelo seu segmento, em reunião ordinária do COMETRE (Conselho Municipal de Emprego, Trabalho e Renda);
- III** – 01 (um) Conselheiro representante da bancada dos trabalhadores, indicado pelo seu segmento, em reunião ordinária do COMETRE (Conselho Municipal de Emprego, Trabalho e Renda);
- IV** – 01 (um) Vereador da Câmara Municipal de Itaboraí;
- V** – Secretário Municipal de Fazenda, responsável pela gestão financeira;
- VI** – Presidência que será exercida em forma de rodízio entre os segmentos que compõem o COMETRE (Conselho Municipal de Emprego, Trabalho e Renda);
- VII** – O Presidente terá o mandato de (um) ano; e
- VIII** – Sua eleição será realizada na primeira reunião ordinária do COMETRE, após sancionada e publicada a lei do FRUNPROGER.

§ 4º – O FUNPROGER se reunirá mensalmente para definir e avaliar as políticas públicas de geração de emprego e renda.

§ 5º – O FUNPROGER prestará contas de suas atividades ao COMETRE (Conselho Municipal de Emprego, Trabalho e Renda) e ao Poder Executivo semestralmente.

§ 6º – Os recursos do FUNPROGER serão geridos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 2º- Constituem recursos do FUNPROGER:

- I** – Valores provenientes de convênios, com instituições públicas e privadas, instituições sem fins lucrativos e organizações não governamentais e Ministérios;
- II** – O valor originário da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais no FUNPROGER;
- III** – A remuneração de suas disponibilidades pelo gestor do FUNPROGER;
- IV** – A recuperação de crédito de operações honradas que forem garantidas com recursos; e
- V** – Outros recursos que lhe sejam destinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 1º - O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNPROGER; e

§ 2º - As disponibilidades financeiras do FUNPROGER, serão aplicadas no Banco do Brasil, em conta específica.

Art. 3º - Será criada uma Comissão de Concessão e Aval (CCA), que se reportará sempre que solicitada ao FUNPROGER para complementação da garantia prestada e avaliação dos serviços prestados.

Art. 4º - As instituições conveniadas deverão participar do risco das operações para as quais estão previstas as garantias não contratadas pelo FUNPROGER.

§ 1º - No caso de microcrédito, orientação e financiamento, os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos serão definidos pelo COMETRE (Conselho Municipal de Emprego, Trabalho e Renda).

§ 2º - Excepcionalmente, por proposta do Prefeito Municipal, o COMETRE, poderá autorizar, no âmbito de linhas de crédito especiais, instituídas pelo COMETRE, financiamentos garantidos pelo FUNPROGER, sem a participação no risco por parte das instituições financeiras, desde que precedidos de processos de seleção e capacitação dos empreendedores, vinculados a programas de crédito orientado e submetido ao COMETRE.

Art. 5º - A instituição, pela prestação de serviços na gestão do FUNPROGER, poderá fazer jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser fixada pelo COMETRE, sendo abatidas às disponibilidades do respectivo Fundo.

Art. 6º - O Poder Executivo estabelecerá:

I – Os depósitos especiais destinados aos programas de geração de emprego e renda, que serão considerados na formação do FUNPROGER, na forma do inciso I do art.2º, desta Lei;

II – As linhas de crédito, que serão objeto de garantia pelo FUNPROGER;

III – O volume máximo de operações a terem o risco garantido;

IV – Os níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados nos financiamentos;

V – Os percentuais da CCA;

VI – As condições de efetivação da concessão de aval pelo FUNPROGER; e

VII – Os pagamentos de contratação de serviços e convênios.

Parágrafo Único – Os incisos mencionados acima, deverão seguir as diretrizes mínimas do COMETRE, nos padrões mínimos necessários à gestão do FUNPROGER.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 7º - Nos depósitos especiais considerados na formação do valor de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, serão apropriados como receita do FUNPROGER, a remuneração dos recursos aplicada sobre os saldos diários disponíveis nas instituições e sobre os recursos liberados aos tomadores finais dos financiamentos.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se

Itaboraí, 20 de dezembro de 2011

SÉRGIO SOARES
Prefeito Municipal